



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.01151/2024-14

Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

Relatora para o acórdão: Conselheira Greice Stocker

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogado: Bruno Infante Fonseca – OAB/AM n.º 16.619

### V O T O – DIVERGENTE

#### CONSELHEIRA GREICE STOCKER

1. Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo eminente Relator.
2. Como visto, o Relator, o Exmo. Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, decidiu reconhecer a preliminar de ausência de interesse de agir, votando pela extinção sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do feito. Contudo, na hipótese de ser superada a questão preliminar pelo Plenário, no mérito, reconhece a culpa *stricto sensu* do processado, em razão da ausência de diligência, aplicando-lhe a pena de advertência, conforme art. 132, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas. E, neste caso, defende a impossibilidade jurídica de aplicação da pena, em face da aposentadoria do requerido, vota pelo arquivamento do feito.
3. Não obstante o bem fundamentado voto do ilustre Relator, peço vênias para divergir quanto ao acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, no que concerne aos fundamentos e à conclusão expostos.
4. No caso em apreço, para melhor compreensão dos fatos, destaco trecho da Portaria GAB-CAEMT/CNMP nº 2/2024 expedida para instauração do presente PAD:

*“Durante sessão plenária do Tribunal do Júri, realizada em 13/09/2023, em Manaus/AM, o Promotor de Justiça Walber Luis Silva do Nascimento proferiu as seguintes palavras à advogada da parte ré, Catharina Estrella Ballut: Se tem uma característica que o cachorro tem, Dra. Catharina, é lealdade. Eles são leais, são puros,*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*são sinceros, são verdadeiros. E, no quesito lealdade e me referindo especificamente à Vossa Excelência, comparar a Vossa Excelência com uma cadela é muito ofensivo, mas não à vossa excelência, a cadela.*

*(...)*

*No caso, a aposentadoria voluntária do Promotor, ocorrida em 27/09/2023, na sequência da instauração de reclamação disciplinar no CNMP, ocorrida em 14/09/2023, e depois do seu afastamento parcial das funções, havido em 18/09/2023, ostenta o evidente propósito de funcionar como causa de exclusão de responsabilidade disciplinar, sobretudo quando havia contra ele outro procedimento disciplinar em marcha (Reclamação Disciplinar n. 10.2023.00000132-9). Estando sob dupla investigação disciplinar, com um afastamento cautelar e com uma decisão de instauração de processo de natureza punitiva, tudo por atitudes agressivas durante sessões de Júri, o pedido de aposentadoria voluntária afigura-se como nítida estratégia de fuga de responsabilização.” (grifei)*

5. Em síntese, trata-se da apuração da conduta do promotor de Justiça Walber Luís Silva do Nascimento que, por ocasião da sessão plenária do Júri, realizada em setembro de 2023, em Manaus, durante o julgamento de ação penal por tentativa de feminicídio, processo judicial nº 0745229-53.2020.8.04.0001, comparou a advogada da parte ré com uma “cadela”, sugerindo que o animal estaria em patamar superior a ela.

6. Cumpre lembrar que foram imputadas contra o processado, membro do Ministério Público do Estado do Amazonas, por descumprimento de dever funcional, as seguintes infrações disciplinares: i) violação aos deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada; ii) zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição; iii) tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, previstas no artigo 118, I, II e XI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual nº 11/1993).

7. No que tange **às preliminares arguidas** nos autos, acompanho parcialmente a decisão do Relator, discordando apenas no ponto em que acolhe a ausência de interesse de agir e a consequente perda de objeto.

8. Durante a tramitação da Reclamação Disciplinar (RD) nº 1.00764/2023-26, o eminente Corregedor Nacional, em razão da aposentadoria do membro reclamado, entendeu pela impossibilidade jurídica de aplicação de qualquer penalidade outra que não resultasse na cassação

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da aposentadoria, o que não seria o caso concreto. Destarte, concluiu pela ausência de interesse de agir, acarretando a perda de objeto do feito. Nesse contexto, decidiu pelo arquivamento da RD, alicerçado no art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

9. Nessa esteira, o Conselheiro Relator sustenta que a questão suscitada pelo Corregedor Nacional, referente à ausência de interesse de agir em razão de fato impeditivo à aplicação de sanção disciplinar, configura questão intransponível. Assim, acolhe a preliminar apresentada pela defesa.

10. Contudo, em consonância com o posicionamento do ilustre Relator para o recurso interno na referida RD, entendo que a aposentadoria voluntária do promotor requerido não impede, na hipótese, a aplicação de sanção, especialmente quando evidenciada a intenção deliberada de dar causa à exclusão de responsabilidade disciplinar, e a tentativa de obstaculizar a atividade de controle do CNMP.

11. Saliento haver informação nos autos da RD n.1.00764/2023-26 que também tramitava a Reclamação Disciplinar n. 10.2023.00000132-9, na qual foi proferida decisão de instauração de Sindicância (procedimento punitivo) em 26/09/2023, cujo objeto do procedimento, em curso no Ministério Público do Amazonas, dizia respeito à responsabilidade do Requerido por conduta agressiva e desrespeitosa em sessão de Júri, ocorrida em 19/06/2023, o que revela que a conduta do promotor de justiça no presente PAD não é isolada, ao contrário, em outras oportunidades o membro ministerial também se portou de maneira inapropriada.

12. Nesse ponto, convém enfatizar o fragmento da Portaria de instauração do PAD, que consigna o fato de que o requerido, ao se aposentar, estava sob “dupla investigação disciplinar com um afastamento cautelar e com uma decisão de instauração de processo de natureza punitiva, tudo por atitudes agressivas durante sessões de Júri, o pedido de aposentadoria voluntária afigura-se como nítida estratégia de fuga de responsabilização”.

13. Realço, ainda, conforme referido pelo Relator, que consta dos assentamentos funcionais do requerido a indicação de pretéritos afastamentos cautelares ocorridos no decorrer de sua carreira, que teve início no ano de 1991, e de uma suspensão de noventa dias aplicada em 18/9/2009.

14. Assim, irrefutável que os registros de infrações disciplinares nos assentamentos do requerido afetam negativamente em sua carreira funcional, evidenciando, a meu sentir, um histórico de conduta inadequada e de descumprimento de preceitos éticos e legais que regem a Instituição, sendo fator relevante na dosimetria das sanções disciplinares.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consoante a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas em seu art. 121, II combinado com o art. 134, §2º, é possível a aplicação da sanção de suspensão convertida em multa, in verbis:

*“Art. 121 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:  
(...)*

*II - descumprimento do dever funcional;*

*Art. 134 - A pena de suspensão será aplicada, no caso de prática de infração disciplinar prevista no art. 121, itens II e III desta Lei, e na reincidência em falta já punida com censura.*

*(...)*

*§ 2.º A pena de suspensão poderá ser convertida em multa de valor não excedente a metade da remuneração, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, **obrigado a permanecer em exercício.**” (grifei)*

15. A meu ver, quando a legislação fala em obrigação de permanecer em exercício, fica claro que não será aplicada a suspensão, mas a sanção pecuniária. Assim, a expressão “obrigado a permanecer em exercício” implica apenas um complemento à execução da sanção, aos membros que se encontram na ativa, e não uma condição para a aplicação da conversão.

16. No caso em tela, a conversão é um mecanismo que permite a efetivação da punição, que se adequa perfeitamente à hipótese em análise, uma vez que se trata de instrumento jurídico válido e compatível com o regime disciplinar dos membros do ministério público e prevista expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

17. Ademais, havendo o reconhecimento de conduta infracional, entendo que a penalidade correspondente deve ser formalmente aplicada, com as devidas anotações nos assentamentos funcionais, tendo em vista a procedência do mérito disciplinar.

18. Assim, revestindo-se de utilidade o presente PAD em virtude da compatibilidade da aplicação da penalidade de suspensão convertida em multa, no caso em apreço, entendo pela **rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, levantada pela defesa.**

19. No tocante ao mérito, após detida análise dos autos, verifico estar comprovada a materialidade e a autoria da conduta imputada ao processado, visto que ele próprio reconheceu ter proferido a expressão ofensiva. Senão vejamos.

20. Inicialmente, destaco o entendimento exarado pelo nobre Conselheiro Relator, Antônio Edílio, para o recurso interno na RD nº 1.00764/2023-26, que fundamentou a instauração do presente PAD, cuja ementa transcrevo abaixo:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NO CURSO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVETIDA EM MULTA. COMPATIBILIDADE DA SANÇÃO DE MULTA COM O REGIME DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento de reclamação disciplinar.
2. A aposentadoria voluntária no curso de reclamação disciplinar não impede o seguimento do processo quando a penalidade aplicável for de suspensão convertida em multa e houver evidência de uso abusivo do direito de aposentadoria para fugir de responsabilização funcional.
3. A penalidade disciplinar de multa, por conduta infracional praticada na ativa, é compatível com o regime de aposentadoria, dado que plenamente exequível sem prejuízo da aposentadoria.
4. Pelo provimento do Recurso Interno para determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.”

21. Também ressalto a fala proferida pelo requerido durante audiência no Tribunal do Júri em que se referiu, por mais de uma vez, à advogada de defesa Catharina de Souza Cruz Estrella como uma cadela, a teor do que se transcreve:

1. *“Se tem uma característica que o cachorro tem, Dra. Catharina, é lealdade. Eles são leais, são puros, são sinceros, são verdadeiros. E, no quesito lealdade e me referindo especificamente à Vossa Excelência, comparar Vossa Excelência com uma cadela é muito ofensivo, mas não à vossa excelência, a cadela.”*
2. *“Expliquei o contexto que só ela deturpou e eu disse que os cachorros eram fiéis, eram leais e, levando em consideração a lealdade, eu não poderia fazer essa comparação dela com uma cadela porque senão eu estaria ofendendo a cadela. Eu não a comparei em nenhum momento, muito pelo contrário. Mas, como ela gosta de deturpar as coisas. Obrigada. Dona Catharina, é, a senhora desculpe ter que...”*  
(inaudível)

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. Saliento que a expressão “cadela” (feminino de cão e sinônimo de cachorra) por si só possui um sentido pejorativo, podendo-se encontrar no dicionário como sinônimo de “canalha”, mulher de comportamento vulgar, promíscuo, destarte, ao verbalizá-la fatalmente causará ofensa. A palavra tem uma conotação claramente negativa, insultuosa, depreciativa, que desqualifica alguém, gerando uma situação vexatória, e que pode configurar o crime de injúria ou difamação.

23. Com efeito, da narrativa acima infere-se irrefutavelmente o desrespeito do promotor para com a advogada e a conseqüente reprovabilidade de sua conduta.

24. De acordo com os autos, a atitude excessivamente agressiva e desnecessária, de ataque pessoal e falta de urbanidade por parte do membro ministerial gerou constrangimento, mal-estar e abalo emocional para a advogada, tanto assim que declarou: “Dr., estou muito nervosa pelas ofensas que eu sofri, eu não tenho condições de seguir”, o que demonstra claramente o seu desconforto e angústia diante da afronta a sua honra.

25. Nesse contexto, durante a instrução da Reclamação Disciplinar n. 0006214-31.2023.2.00.000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para investigar a conduta do juiz de direito, em que pese a reclamação da advogada acerca da ausência de intervenção pelo magistrado, que conduziu a audiência no Tribunal do Júri, no sentido de interromper o constrangimento a que estava sendo submetida, o magistrado ao apresentar defesa prévia explicitou que adotou “todas as providências possíveis para que a Dra. Catharina Estrella, **ante o estado de abalo emocional em que se encontrava, decorrente das ofensas que lhe foram proferidas, fosse adequadamente acolhida**” (Num. 5902495, Pág. 7). Consta-se, portanto, o reconhecimento, ainda que tardio, pelo magistrado da inadequação e hostilidade das palavras proferidas pelo promotor de justiça.

26. Ressalto, ainda, que o próprio processado declara que sua fala teve tom irônico e severo. Ademais, insta sublinhar a seguinte declaração: “E no quesito lealdade, e me referindo especificamente a V. Exa., comparar V. Exa. com uma cadela de fato e muito ofensivo, mas não a V. Exa., a cadela”, quando afirmou ao final “**e a senhora pode ficar à vontade para chamar prerrogativas excelência**”, o que denota a plena consciência de ter extrapolado todos os limites do razoável, apesar de contraditoriamente alegar, em sua defesa, não ter tido a intenção de ofender a advogada.

27. Cumpre observar que a nobre Conselheira Relatora do PAD que tramitou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em desfavor do magistrado, ao referir-se à gravação da sessão plenária do júri, expõe sua percepção, afirmando que a inércia do magistrado “*contribuiu para a*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*perpetuação da conduta do promotor de justiça, permitindo a escalada das ofensas, sem que houvesse uma atuação efetiva para coibir excessos e preservar a imparcialidade do julgamento”.*

28. O requerido argumenta que a alegada expressão ofensiva constitui-se em uma crítica velada por meio de uma metáfora, contudo, pondero que é perfeitamente possível discordar e criticar, mas não se pode, sob pretensa liberdade, atingir a honra ou a dignidade da pessoa com palavra ofensiva e sexista que macula a reputação da advogada. É certo que o limite entre a liberdade de expressão e a ofensa é sempre o direito do outro.

29. A divergência técnico-processual não concede o direito à parte de xingar ou desrespeitar a parte adversa. O direito brasileiro exige que todas as partes envolvidas em um processo judicial ajam com urbanidade, respeito e lealdade processual, independentemente das dissensões.

30. No mesmo sentido, é dever do membro do ministério público no exercício de suas funções agir com urbanidade e serenidade ao tratar advogados e partes, conforme previsto no art. 83, II e art. 118, XI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas, regra também expressa na Lei Orgânica Nacional em seu art. 43, IX.

31. Assim, a dialética processual, mesmo acalorada no plenário do júri e no exercício regular da função, deve se restringir ao debate técnico, probatório e de teses jurídicas. Não há justificativa plausível que autorize a utilização de ofensas pessoais ou xingamentos como ferramenta de argumentação ou em resposta a uma divergência de entendimento, uma vez que a atuação das partes deve se pautar pelo dever de urbanidade, ética e respeito mútuo.

32. A liberdade de expressão do promotor de justiça no júri não é absoluta, sendo necessário coibir abusos, excesso de linguagem e a utilização de palavras desrespeitosas ou elementos desabonadores, não podendo se transformar o debate acalorado em salvo-conduto para a rispidez, os excessos verbais, as ironias desnecessárias e os ataques pessoais. Assevero que não se trata de censura nem muito menos de punir o uso de figuras retóricas por promotores, mas sim de coibir o abuso e o desrespeito.

33. Embora o direito à liberdade de manifestação represente um dos fundamentos da democracia, não se pode esquecer que seu exercício encontra limite no próprio texto constitucional, em seu art. 5º, IV, IX e X, ofensa à honra e à imagem, devendo ser exercido de maneira responsável.

34. Nesse contexto, em se tratando da inviolabilidade do membro ministerial (art. 41, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), essa prerrogativa também não é absoluta, devendo ser observado os limites da lei bem como ser o excesso julgado e punido disciplinarmente.

35. Aproveito para registrar a importância do combate à discriminação contra as

mulheres, tão necessário e relevante para enfrentar e mitigar a cultura misógina, promovendo a igualdade de gênero e garantindo um sistema de justiça mais equitativo, acessível e comprometido com a dignidade das mulheres.

36. Esse tema é muito caro, principalmente para nós mulheres, e tem sido pauta constante das Instituições. Recentemente foi tratado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que, em 22 de outubro de 2025, aprovou o Projeto de Lei (PL) 896/2023, que altera a Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), para tipificar a misoginia como crime de discriminação.

37. O Brasil incorporou ao ordenamento jurídico a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, por meio do Decreto n. 4.377/2002. Segundo o disposto na Convenção, são duas as frentes propostas: “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher”. Segundo o art. 2º, item “d”, os Estados Partes devem “abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação”.

38. Por oportuno, enfatizo ponderação explicitada pela insigne Relatora do PAD que tramitou no CNJ, referente aos mesmos fatos aqui apreciados, no seguinte sentido: *“a presente situação ocorreu em uma sessão plenária do Tribunal do Júri, onde há um impacto significativamente mais amplo para a comunidade. As manifestações e as condutas adotadas nesse ambiente repercutem não apenas entre as partes envolvidas, mas também perante o público e os jurados, influenciando a percepção social sobre o tratamento dispensado às mulheres no sistema de justiça”*.

39. Aplaudo a coerente reflexão da mencionada Conselheira Relatora e afirmo que diferente do aduzido pelo requerido no sentido de que em audiências do júri necessário se ter uma maior tolerância, em virtude de eventuais debates calorosos, na realidade, é fundamental que haja cautela de todos os envolvidos, considerando o amplo impacto social, devendo-se evitar aparente legitimidade de ato ofensivo à mulher, preservando-se a confiança pública no sistema de justiça e a integridade das instituições jurídicas.

40. Afinal, para se posicionar de maneira segura, firme, incisiva e assertiva durante um debate, e para o exercício destemido do seu múnus, em observância ao contraditório e a ampla defesa, desnecessário recorrer a palavras grosseiras, insultuosas ou ofensivas. Na hipótese, malgrado tenha sido irrogada em juízo, a palavra ofensiva não guarda nexos com o objeto da demanda e é totalmente impertinente ao deslinde da controvérsia e nem poderia sê-lo, pois, inadmissível qualquer conduta que acarrete discriminação ou menosprezo em razão de gênero,

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com o mero intuito de ofender. Logo, não há que se falar em imunidade judiciária (art. 142, I, CP) ou inviolabilidade do membro ministerial (art. 41, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

41. Importa consignar, como registrado pelo Relator, que o processo em desfavor do magistrado fora julgado procedente pelo Conselho Nacional de Justiça em razão de omissão reconhecida por aquele colegiado, o que, por conseguinte, só reforça a inaceitável postura de desrespeito do promotor de justiça ao emitir palavras dotadas de nítido caráter misógino.

42. A propósito, trago à baila importante protocolo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como forma de conscientizar e sensibilizar em relação à causa, visto que o “Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero” foi construído, conforme seu prefácio, para servir de *“guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”*.

43. Referido documento representa um paradigma a ser observado, pois reconhece *“a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas”*.

44. O objetivo dever ser, portanto, eliminar as desigualdades estruturais de gênero, combatendo preconceitos e estereótipos, de modo a orientar a atuação para promover a igualdade substancial, compartilhar boas práticas e aprimorar as respostas às agressões contra as mulheres.

45. Considerando-se as premissas já explicitadas, concluo que o promotor de justiça não agiu em consonância com os deveres funcionais, contrariamente, portou-se de maneira inadequada, utilizando expressão grosseira, ofensiva, machista e desvinculada da lide. Assim, diante da reprovabilidade da conduta do promotor requerido e da plena consciência da ofensividade de suas palavras, fica caracterizada a violação aos deveres de a) manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada; b) zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição; c) tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, previstas no artigo 118, I, II e XI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (Lei Complementar Estadual n.º 11/1993).

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

46. Demonstradas a procedência das imputações constantes da Portaria GAB-CAEMT/CNMP nº 2/2024, VOTO para aplicar a penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, convertida em multa no valor correspondente à metade de sua aposentadoria, determinando-se, a anotação no respectivo assento funcional, ao promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Walber Luís Silva do Nascimento, nos termos do art. 134, caput e § 2º, combinado com o art. 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993.

47. É como voto.

Brasília, 28 de abril de 2026.

**GREICE STOCKER**

Conselheira Relatora para o Acórdão